

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.656/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159321-82
Impugnação: 40.010124112-56
Impugnante: Sousa & Sousa Transportes Ltda EPP
IE: 702988297.00-96
Proc. S. Passivo: Denilson Caratta Oliva/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MICRO GERAES – EMPRESA DE PEQUENO PORTE - DESENQUADRAMENTO – ENQUADRAMENTO INDEVIDO. Comprovado nos autos que a Autuada possuía filiais situadas em outras Unidades da Federação, bem como prestava serviços de transporte a outras transportadoras, procedeu-se ao seu desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 10, incisos III e IV das Leis nºs 13.437/99 e 15.219/04. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário as prestações de redespacho (subcontratação parcial) que têm como origem e destino o mesmo município. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/03 a 31/12/06, em razão de desenquadramento da empresa autuada da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP (Micro Geraes – efeitos de 01/01/98 a 31/12/04; Simples Minas – efeitos a partir de 01/01/05), tendo em vista a empresa possuir filiais em outras Unidades da Federação e, ainda, prestar serviços de transporte a outras transportadoras.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 681/687.

Em sessão realizada em 14/07/09, a Egrégia 2ª Câmara de Julgamento determinou que o Fisco esclarecesse, de maneira pontual, as prestações que dizem respeito a redespacho ou subcontratação total e parcial, bem como em relação às prestações de redespacho ou subcontratação parcial posteriores a 31/08/04.

Em manifestação de fls. 695, o Fisco esclarece que “nenhum Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC emitido nos termos do art. 7º, Parte 1 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IX do RICMS/02, foi considerado para efeito de cálculo do crédito tributário”, informando, ainda, que todos os CTCRCs relacionados referem-se a subcontratação parcial, tanto com prestações iniciadas neste Estado, quanto com prestações iniciadas em outras Unidades da Federação, ou prestações iniciadas e concluídas pela Autuada.

Finalmente, esclarece que as prestações posteriores a 31/08/04 que se enquadrem nas disposições contidas no Anexo I, item 144 do RICMS/02 não foram incluídas para efeito de cálculo do crédito tributário em discussão.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 698/704.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 706/711, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/03 a 31/12/06, em razão de desenquadramento da empresa autuada da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP (Micro Geraes – efeitos de 01/01/98 a 31/12/04; Simples Minas – efeitos a partir de 01/01/05), tendo em vista a empresa possuir filiais em outras Unidades da Federação e, ainda, prestar serviços de transporte a outras transportadoras.

O art. 10, incisos III e IV das Leis n°s 13.437/99 e 15.219/04, excluía do regime de recolhimento previsto na lei as empresas que possuíssem filiais em outros Estados e, também, aquelas que prestassem serviços a outras transportadoras mediante contrato, *in verbis*:

Lei n° 13.437/99

Art. 10 - Exclui-se do regime previsto nesta lei a empresa:

(...)

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

IV - de transporte ou o transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

Lei n° 15.218/04

Art. 10 - Exclui-se do regime previsto nesta Lei a empresa:

(...)

III - que possua filial ou empresa interligada situada fora do Estado;

IV - de transporte que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

Dessa forma, fica claramente demonstrado o enquadramento indevido e a complementação do imposto devido face a essa irregularidade.

A Impugnante, em sua manifestação, não contesta o desenquadramento, limitando-se a discutir a sua responsabilidade já que se trata de subcontratação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Objetivamente, pelo menos em relação ao desenquadramento, o art. 10 supracitado exclui do regime de recolhimento simplificado as empresas que possuem filiais em outros Estados e aquelas que prestam serviços a outras transportadoras.

Assim, só a existência de outras filiais, como dito, já legitima o trabalho fiscal e, como visto, trata-se de fato incontroverso nos autos.

No que tange à subcontratação defendida pela Autuada e emanada nos autos que a modalidade enxergada é de “subcontratação parcial”, pois executava a prestação de serviços de transporte a partir da sua unidade de Uberlândia.

Diferente do que alega a Autuada, a responsabilidade do subcontratante seria no caso em que a subcontratação fosse total, como dito, a subcontratação aqui é parcial assumindo aí a Impugnante a responsabilidade pelo transporte a partir de Uberlândia nas remessas para o restante do Estado de Minas Gerais.

Contudo, deve-se excluir do crédito tributário as prestações de redespacho (subcontratação parcial) que têm como origem e destino o mesmo município, as quais estão sujeitas ao ISSQN, de competência municipal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as prestações de redespacho (subcontratação parcial) que têm como origem e destino o mesmo município. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ